



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012729-61.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante PAULO SERGIO DOS SANTOS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.994

Embargos de Declaração nº 1012729-61.2024.8.26.0564/50000

Embargante: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por PAULO SERGIO DOS SANTOS para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente erro material e contradição no reconhecimento da preclusão da prova pericial, bem como no julgamento do mérito da lide sem a produção das provas necessárias.

O embargado não se manifestou.

É o relatório.

Não identifico no acórdão embargado a ocorrência das apontadas máculas, principalmente em relação aos pontos questionados. A preclusão da prova e a improcedência da demanda foram mantidas com base na seguinte fundamentação:

“A perícia médica, essencial em demandas desta natureza, não foi realizada devido à ausência do autor (fls. 130),

mesmo ele tendo sido pessoalmente intimado por meio de “aviso de recebimento” (AR, fls. 127).

Instado a se manifestar, o patrono do autor não justificou a ausência e requereu o reagendamento com nova intimação pessoal (fls. 134).

Reagendada a perícia para o dia 03/09/2024 (fls. 140), o autor, novamente, apesar de devidamente intimado por meio de AR e advertido de que sua ausência implicaria na preclusão da prova (fls. 144/146), não compareceu, justificando que seria em decorrência de “problemas de saúde”. Todavia, não apresentou nenhum comprovante nesse sentido, o que ensejou a preclusão de tal meio de prova.

Como já mencionado, não se diga que houve cerceamento de defesa, eis que o obreiro foi devidamente intimado das datas agendadas para as perícias médicas em duas oportunidades, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, demonstrando total desinteresse a produção da prova técnica.

Também não é o caso de julgamento sem resolução de mérito, uma vez que o autor não deixou de dar andamento ao feito, tanto que peticionou apresentando justificativa para a ausência, a qual, aliás, não foi devidamente comprovada, nem mesmo em sede recursal, não se tratando de abandono da causa.”

(fls. 201 – os destaques são meus)

É nítido o propósito infringente. O embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)

ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator